



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603649-61.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ILSO MAURO DA SILVA BRUM DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE-RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.
RENÚNCIA APÓS O PRAZO DE 10 DIAS DA
CONCESSÃO DO CNPJ. FALTA DE ELEMENTOS
MÍNIMOS QUE PERMITAM A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO
DE CONTAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, conforme Parecer
Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista que o
candidato não abriu conta bancária, impossibilitando a análise da movimentação financeira da

campanha eleitoral.

Vieram os autos a esta PRE para oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O prestador declarou ausência de movimentação de recursos na prestação de contas, o que não foi possível confirmar visto que não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras ao TSE. O parecer conclusivo ressalta que o candidato renunciou à candidatura, o que foi homologado em 01.09.2022.

Possivelmente, esta é a razão pela qual não promoveu a abertura de conta bancária.

Entretanto, tal providência é obrigatória, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação financeira, para todos os candidatos, ressalvados os casos em que não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário na circunscrição e aqueles em que ocorra renúncia ao registro dentro do prazo de 10 dias contados da emissão do CNPJ de campanha, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os)

a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º) ;

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

A ausência de abertura de conta bancária impede a fiscalização do uso de recursos e a confirmação da noticiada ausência de movimentação financeira, razão pela qual afeta a regularidade das contas.

No caso, o CNPJ de campanha do prestador foi emitido no dia 05.08.2022 (ID 45548460, p. 6), sendo que o pedido de renúncia, acompanhado do Termo de Declaração de Renúncia de Candidatura com a firma devidamente reconhecida em cartório, conforme exige o art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019, somente foi apresentado no dia 01.09.2022 (ID 45071477 do RCAND nº 0600905-93.2022.6.21.0000).

Assim, era obrigatória a abertura de conta bancária pelo ora prestador.

Portanto, devem ser desaprovadas das contas.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas eleitorais.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL